



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 18206/2026

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a garantia da segurança alimentar, qualidade e adequação dos alimentos fornecidos nas unidades da Rede Municipal de Ensino do Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Esta Lei estabelece normas para garantir a segurança alimentar, nutricional e sanitária dos alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Maringá.

Art. 2.º Os alimentos fornecidos nas unidades escolares deverão estar próprios para consumo humano, atendendo às condições adequadas de higiene, conservação, armazenamento e prazo de validade.

§ 1.º Consideram-se impróprios para consumo os alimentos que apresentem:

- I - sinais de deterioração, como mofo, apodrecimento ou alteração de textura;
- II - odor ou coloração anormais;
- III - indícios de contaminação;
- IV - prazo de validade vencido.

§ 2.º A verificação das condições dos alimentos deverá ocorrer:

- I - no ato do recebimento;
- II - antes do preparo;
- III - antes da distribuição aos alunos.

Art. 3.º É vedado o fornecimento de alimentos impróprios para consumo ou em desacordo com as normas sanitárias vigentes.

Parágrafo único. A constatação de irregularidade implicará a imediata recusa do alimento e sua substituição.

Art. 4.º O Município e as empresas contratadas deverão garantir o controle de qualidade dos alimentos fornecidos.

§ 1.º Compete às empresas contratadas:

- I - assegurar o fornecimento regular e adequado dos alimentos;
- II - manter condições apropriadas de transporte e armazenamento;

III - disponibilizar profissionais capacitados para manipulação de alimentos.

§ 2.º Compete ao Município:

I - fiscalizar a execução do serviço;

II - garantir a presença de nutricionista responsável técnico;

III - assegurar o cumprimento das normas sanitárias.

Art. 5.º Verificada a inadequação de qualquer alimento, este deverá ser imediatamente substituído, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 6.º As unidades escolares deverão realizar a conferência dos alimentos no ato da entrega.

§ 1.º Eventuais irregularidades deverão ser:

I - registradas, preferencialmente por meio de fotos;

II - formalmente comunicadas ao órgão competente.

§ 2.º O recebimento de alimentos impróprios deverá ser recusado.

Art. 7.º O Município deverá garantir que nenhum aluno fique sem alimentação adequada, devendo adotar medidas emergenciais em caso de falhas no fornecimento.

Art. 8.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 05 de maio de 2026.

PROFESSOR PACÍFICO
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Pacífico, Vereador**, em 03/06/2026, às 12:18, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0454291** e o código CRC **B9BFFCCA**.